



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0601585-20.2020.6.04.0001

REQUERENTE: COLIGAÇÃO TRABALHO BOM MERECE CONTINUAR

ADVOGADOS DA REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE SOUZA - AM13561, FELIPE CHADS AZEREDO - AM13559, FABIO LINDOSO E LIMA - AM7417, PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA - AM11333

REQUERIDOS: LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU, GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO, OAB/AM nº 5.035

REQUERIDA: SAMEL PLANO DE SAUDE LTDA

ADVOGADO DA REQUERIDA: SÉRGIO ALBERTO CORREA ARAÚJO, OAB AM 3749 E HELOISA PONTES MAUES, OAB/AM 9667

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela coligação "TRABALHO MERECE CONTINUAR" (PL/PSDB), tendo como pano de fundo suposto abuso de poder praticado por LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU, GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE, candidatos aos cargos de prefeito e vice desta cidade, eleições 2020, e SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA.

A coligação, em suma, argumenta que os mencionados candidatos estariam instrumentalizando a SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA com vistas a alavancar as candidaturas dos requeridos.

Ao final, requereram, sem a oitiva das partes, diversas providências cautelares que elidiriam tais práticas associativas.

Determinei a intimação dos requeridos com fim de se manifestarem acerca do pedido cautelar.

Manifestação dos requeridos Luis Ricardo Saldanha Nicolau e George Augusto Monteiro Lins de Albuquerque (ID 17699594).

Manifestação da requerida SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA (ID 17703616).

Após, houve manifestações de ambas partes sem o devido chamamento ao processo por este juízo.

É o relatório. Decido.

A controvérsia proposta nos presentes autos é a suposta quebra de isonomia, pedra angular do processo eleitoral, eventualmente praticada pelos requeridos por meio de utilização de plataforma do plano de saúde SAMEL, a fim de alavancar suas candidaturas, razão porque as medidas assecuratórias foram requeridas, a fim de conter cautelarmente o suposto abuso de econômico estampado no art. 19, da LC n. 64/90[1] (https://pje1g.tse.jus.br/pje/downloadBinario.seam#_ftn1).

Analiso a legitimidade passiva da requerida SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA e em seguida a tutela cautelar.

PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)

A requerente incluiu neste polo da demanda a pessoa jurídica SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA.

Entretanto, é entendimento pacífico do TSE a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990 (Representação nº 321796, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 30/11/2010).

Mesmo porque, nos termos do art. 22 da mencionada lei complementar[2] (https://pje1g.tse.jus.br/pje/downloadBinario.seam#_ftn2), em sede de AIJE, as sanções limitam-se à cassação de registro, diploma e imposição de inelegibilidade, o que se revela impróprio de ser suportado por pessoas jurídicas. Por outro lado, não há previsão legal para a pretendida aplicação de multa em ação de investigação judicial eleitoral (RESPE nº 55039, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE 29/04/2015).

Portanto, em relação à SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da empresa, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC[3] (https://pje1g.tse.jus.br/pje/downloadBinario.seam#_ftn3).

Analiso a seguir, em juízo perfunctório, a tutela de urgência requerida.

TUTELA DE CAUTELAR PROVISÓRIA FUNDADA EM URGÊNCIA

Desde logo, devo ressaltar que a presente cognição se limita a análise sob a perspectiva cautelar e precária, portanto, instrumental e assecuratória, o que não se confunde com o mérito da demanda principal (AIJE).

Nessa toada, consoante dispõe o art. 300 do CPC/2015, é permitido ao julgador conceder a tutela de urgência cautelar quando presentes elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Observe, de plano, o atendimento ao requisito **risco ao resultado útil do processo**, notadamente porque o atraso no eventual provimento cautelar poderia macular o processo eleitoral que tem termo certo, no caso da propaganda, em 14/11/2020, pano de fundo desta demanda.

Por outro lado, cumpre analisar o componente **probabilidade do direito**.

Quanto a esse vetor, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos. É preciso que se visualize uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova, conforme lições de Fredie Didier[4] (https://pje1g.tse.jus.br/pje/downloadBinario.seam#_ftn4).

A ausência desse requisito é suficiente para o indeferimento da tutela de urgência. Confira-se julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. SÚMULA 568 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória, revisão contratual e devolução de valores.

2. A Corte Especial do STJ já definiu que "para a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se que não haja risco de irreversibilidade da medida" (AgInt na Rcl 34966/RS, DJe de 13/09/2018).

(...)

5. A ausência do fumus boni juris basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do periculum in mora, que deve se fazer presente cumulativamente.

(...)

(AgInt no REsp 1814859/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020)

No mesmo sentido, a cautelar antecedente, que visa resguardar a eficácia do provimento final do processo, possui previsão legal em sede de AIJE. Sendo assim, nos termos da LC n. 64/90, art. 22, inciso I, alínea "b", o juiz determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente.

Feita essa digressão quanto aos elementos que ensejam o provimento cautelar, passo ao caso dos autos.

Para perquirir a mencionada probabilidade do direito, analiso de forma individualizada os **04 núcleos** de conduta descritos na inicial.

i) Da associação da imagem dos candidatos representados à empresa SAMEL em sua peças de propaganda eleitoral

e

ii) Das propagandas ostensivas da SAMEL e o propósito de angariar dividendos eleitorais em favor do representado Ricardo Nicolau

Narra a requerente que "desde o início da campanha eleitoral para o pleito municipal de 2020, o candidato Ricardo Nicolau vem buscando ostensivamente vincular sua imagem à marca da empresa de seus familiares – SAMEL".

Deduz tais fatos a partir de vídeos produzidos pela campanha do requerido Ricardo Nicolau, os quais vinculariam sua plataforma política a sua atuação como gestor daquele plano de saúde.

Por outro lado, aduz que o slogan de campanha do candidato “Pra Voltar a Acreditar” assemelha-se ao slogan da empresa “Você Vai Voltar a Sorrir”, se trata de uma busca proposital de, com slogans semelhantes, reforçar a vinculação entre candidato e marca empresarial.

Argumenta que “a SAMEL tem intensificado cada vez mais suas ações de publicidade no Município de Manaus, espalhando outdoors pela cidade, patrocinando postagens em redes sociais e fazendo publicidade online em sites e blogs locais, tudo com o nítido objetivo de amplificar a campanha do Representado Ricardo Nicolau”.

Narra que as peças publicitárias da SAMEL se dedicam a enaltecer a “cápsula Vanessa” e a realização do Hospital de Campanha Gilberto Novaes, que são EXPRESSAMENTE duas temáticas abordadas com muito afinco pela propaganda eleitoral do Representado Ricardo Nicolau.

A partir disso, deduz que “não só as duas campanhas publicitárias (SAMEL e candidatura) possuem o mesmo conceito, como possuem também o mesmo conteúdo. Essa associação entre marca e candidatura, por sua vez, tem o condão de amplificar a publicidade em torno do candidato Ricardo Nicolau para além dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral”.

De início, anoto que é indubitável a associação do candidato à empresa de saúde, dedução que pode ser aferida a partir dos vídeos de propaganda colacionado nos autos.

Nada obstante tal associação, em análise perfunctória, tal conduta não se revela como apta a desequilibrar a corrida eleitoral. A empresa de saúde faz parte da trajetória do candidato, de modo que explorar suas realizações como meio de demonstrar sucesso profissional faz parte das plataformas de campanha, no caso, a mera exploração do candidato das supostas realizações da empresa por ocasião da pandemia gerada pelo COVID-19.

Com efeito, não é possível deduzir, sob essa ótica superficial, o trânsito dessas ao abuso que possa justificar interferência cautelar desta especializada.

Outras vinculações e exploração de realizações de trajetória são bastante comum na corrida eleitoral, desde que não desborde para o abuso de poder político ou econômico.

Nesse sentido, em sede de reeleição, é permitido ao candidato que busca se manter no cargo explorar suas realizações por ocasião do primeiro mandato sem que isso automaticamente configure abuso de poder político.

De igual modo, observa-se que diversas lideranças de determinados grupos identitários exploram suas realizações de militância junto àquelas comunidades como meio legítimo de se credenciarem ao cargo eletivo.

À título de analogia, se é permitido até mesmo em “pré-campanha” a divulgação de atos de parlamentares sem que isso configure propaganda eleitoral antecipada (art. 36-A, Lei das Eleições), com mais razão é permitida a exploração de eventual gestão bem sucedida a frente de entidade privada, hipótese dos autos.

Ora, se é vantajoso ao candidato destacar realizações positivas como gestor de entidade privada, por outro lado, está sujeito a toda sorte de críticas na condução dessa mesma gestão pelos adversários.

Nesse sentido, conforme entendimento do TSE, a atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo

democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROVIMENTO.

1. A **atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista**, tendo em vista a possibilidade de **se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral**, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 172, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 03/02/2017, Página 119/120)

Nesse mesmo passo de críticas e exploração de trabalhos pregressos, sobressai-se a liberdade de expressão. De acordo com lições da literatura eleitoralista, *“a proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e da riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo[5] (https://pje1g.tse.jus.br/pje/downloadBinario.seam#_ftn5)”*.

Por outro lado, nada impede que em cognição exauriente, após a devida dilação probatória, ou mesmo no curso do processo, fatos possam ser revelados que permitam uma análise mais verticalizada de modo a descortinar um esquema oculto de financiamento e utilização indevida da empresa que desborde a mera associação e exploração da condição de “bom gestor” do candidato a frente da empresa.

Como dito, em sede de tutela cautelar e em juízo perfunctório, tal abuso não se mostra verosímil com vistas a autorizar essas medidas requeridas nesses fatos em particular.

iii) Da atribuição da construção do hospital de campanha Gilberto Novaes única e exclusivamente à SAMEL

Nesse particular, a coligação argumenta que “o uso de seu irmão e presidente da SAMEL em propagandas eleitorais também demonstram a intenção do candidato de ter uma candidatura que confunde o eleitorado em uma associação ilegal e abusiva entre Ricardo Nicolau e SAMEL”.

Informa que “o candidato ainda por diversas vezes atribui a si e sua família a completude da construção do Hospital de Campanha, como se estes fossem os responsáveis exclusivos pela sua montagem”.

Nada obstante, a coligação afirma que “no próprio site oficial do município de Manaus, vê-se que esta afirmação não é verdadeira, e que o Hospital de Campanha foi viabilizado pela Prefeitura em parceria com diversas empresas”.

Ocorre que a requerente busca a via inadequada para infirmar a veracidade do conteúdo da propaganda eleitoral do requerido. Perquirir se a estruturação do hospital de campanha é fruto exclusivo do trabalho da SAMEL LTDA ou de trabalho coletivo de empresários manauaras desborda dos limites objetivos da demanda, a saber, apurar eventual abuso de poder econômico.

Com efeito, não conheço desse particular em razão da inadequação da via eleita, carecendo a requerente do interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC[6] (https://pje1g.tse.jus.br/pje/downloadBinario.seam#_ftn6).

iv) Do risco de compartilhamento indevido de dados pessoais constante no banco de dados da empresa de saúde

Nessa perspectiva, a coligação requerente argumenta como substância da tutela provisória requerida o “o risco de compartilhamento indevido de dados pessoais da base de clientes da SAMEL para a campanha eleitoral dos Representados”, conduta que vai de encontro à Lei Geral de Proteção de Dados” (Lei 13.709/2018) e ao art. 31 da Lei das Eleições, o qual veda essa prática.

Deduz tal proposição a partir de peças publicitárias na campanha do representado que revelam imagens e depoimento de pacientes do plano de saúde.

Analiso essa medida particular.

Acerca do compartilhamento de informação constante de banco de dados, dispõe a Resolução TSE n. 23.610/2019:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

III - por meio de mensagem eletrônica para **endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato**, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao **consentimento do titular**.

Art. 31. É vedada às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997, bem como às pessoas jurídicas de direito privado, a utilização, doação ou cessão de dados pessoais de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos políticos ou de coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 24 e art. 57-E, caput; ADI nº 4650; e Lei nº 13.709/2018, art. 1º e art. 5º, I).

§ 1º É proibida às pessoas jurídicas e às pessoas naturais a venda de cadastro de endereços eletrônicos, nos termos do art. 57- E, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

É dizer, qualquer tratamento em banco de dados com vistas a otimizar a campanha eleitoral somente pode ocorrer quando cadastrado de forma gratuita pelo candidato com o respectivo consentimento do eleitor, sendo vedado o tratamento de dados pessoais por meio de pessoas jurídicas.

No caso dos autos, a partir do vídeo colacionado no ID n. 16903246 (vídeo 01), ocasião em que uma paciente do plano de saúde relata sua experiência de internação no hospital da empresa de saúde, é possível verificar que diversas imagens de pessoas internadas no hospital são veiculadas.

Com efeito, se por um lado a associação da imagem do candidato a sua suposta gestão “positiva” a frente da empresa de saúde não revela abuso de poder econômico, pelo menos à título de análise precária, por outro, apresenta-se verossímil a notícia veiculada pela requerente de que o candidato pode estar utilizando de dados constante no banco de informações de pacientes da SAMEL LTDA.

Disso decorre o acolhimento do pleito cautelar, a fim de que o candidato se abstenha de utilizar-se desse mecanismo de tratamento de banco de dados pessoais em descompasso com as balizas da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.610/2019, o que levaria a uma larga vantagem dos requeridos em relação aos demais candidatos.

Por derradeiro, observo que ambas partes atravessaram petição nos autos sem a devida intimação para tanto, o que leva ao tumulto processual indevido.

Nesse sentido, dispõe a Resolução TSE n. 23.417/2014 que os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo Juízo terão sua visualização tornada indisponível (art. 16).

Ainda em perspectiva de organização dos autos, observo que a Requerente juntou no ID n. 17005741 “comercial da Representada SAMEL veiculado na TV DIÁRIO no dia 15.10.2020”, mas em forma de link de “sistema de nuvem” privado (Google Drive).

Embora a coligação tenha argumentado a realização de tal prática em razão da “impossibilidade de juntada de arquivos de mídia com tamanho superior a 10mB”, é possível utilizar-se de técnicas que possam comprimir ou particionar arquivos, a fim de adequar a limitação dos arquivos suportados pelo PJE.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido cautelar no sentido de que o requerido Ricardo Nicolau se abstenha de utilizar a base de dados da SAMEL com o fito de remeter mensagens eletrônicas ou correspondências por meio físico, ligações telefônicas destinadas a eleitores constante daquele cadastro, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada titular de dado que tenha indevidamente sido exposto à propaganda eleitoral;
- b) Determino a indisponibilidade visual das peças constante do ID n. 17847483, n. 17980073 e n. 17996740. Caso a presente plataforma não contemple tal funcionalidade, proceda-se a o desentranhamento dessas peças e autue-se em autos separados até que sobrevenha eventual trânsito em julgado deste capítulo da presente decisão, a fim de garantir eventual reversão deste particular;
- c) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação à requerida SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC[7]
(https://pje1g.tse.jus.br/pje/downloadBinario.seam#_ftn7);

d) Determino a requerente que proceda a devida juntada, no prazo de 2 dias, da mídia constante no ID n. 17005741;

e) Proceda-se vistas dos autos ao Ministério Público no prazo de 2 dias;

f) Atualize-se a autuação do feito quanto aos patronos dos requeridos.

Intime-se via DJE.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MARGARETH ROSE CRUZ HOAGEN,
JUÍZA ELEITORAL DA 01ª ZE – MANAUS/AM

[1] (https://pje1g.tse.jus.br/pje/downloadBinario.seam#_ftnref1) Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, **abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais** realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de **proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função**, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[2] (https://pje1g.tse.jus.br/pje/downloadBinario.seam#_ftnref2) Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir **abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – **julgada procedente a representação**, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal **declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

[3] (https://pje1g.tse.jus.br/pje/downloadBinario.seam#_ftnref3) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[4] (https://pje1g.tse.jus.br/pje/downloadBinario.seam#_ftnref4) DIDIER, 2018, p. 595.

[5] (https://pje1g.tse.jus.br/pje/downloadBinario.seam#_ftnref5) FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016

[6] (https://pje1g.tse.jus.br/pje/downloadBinario.seam#_ftnref6) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[7] (https://pje1g.tse.jus.br/pje/downloadBinario.seam#_ftnref7) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Assinado eletronicamente por: **MARGARETH ROSE CRUZ HOAEGEN**

20/10/2020 12:15:11

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **18813135**



2010201215113260000017416072

IMPRIMIR

GERAR PDF